



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 026/2022**

**87ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 17.12.2021**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3629/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201908652**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: CONTERRÂNEA VEÍCULOS PESADOS LTDA**

**CGF: 06.273.050-9**

**RELATOR: CONS. MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL**

**ICMS – REMESSA DE MERCADORIA  
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL.**

Documento Fiscal cancelado. Emissão de novo documento com os mesmos dados daquele cancelado. Norma de Execução nº 08/2013. Novo documento é considerado válido para acompanhar a operação. Reexame Necessário conhecido, com provimento negado. Decisão por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE**

ICMS. Nota Fiscal Cancelada. Norma Execução 03/2013. Improcedência.

**RELATÓRIO**

Versa o presente Auto de Infração sobre remeter mercadoria sem documentação fiscal, em agosto de 2014.

A Autoridade Fiscal autuante aponta como infringido o art. 139 do Decreto nº 24.569/97 - RICMS e sugere como penalidade a prevista no art. 123, III, "a", item 1, da Lei nº 12.670/96 - LICMS, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Informa, ainda, que:

- Localizamos de pronto, através dos indícios levantados internamente pela SEFAZ, a remessa sem a devida Nota Fiscal, já que a NFe emitida para acobertar tal operação, de chave 2314080051220500015655000000208401552492398 e valor de R\$ 366.400,00 (trezentos e sessenta e seis mil e quatrocentos reais), fora previamente cancelada. Não obstante, mesmo com este simulacro de nota fiscal, documento inválido e incapaz de

produzir efeitos a não ser a prova do ilícito, tal mercadoria teve sua passagem registrada no Posto Fiscal de Penaforte às 22 horas e quatro minutos do dia 22 de agosto de 2014 (fls. 09). Tal fato configura clara infração à legislação do ICMS, notadamente aos artigos 127, 139, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 – RICMS.

- Não há o que cobrar a título de imposto pois o contribuinte, dois minutos após o aludido cancelamento, emitiu outra nota fiscal com os mesmos dizeres, chave 231408005122050001565500000020842140569010, da qual não foi registrada a passagem em nenhum Posto Fiscal do Estado do Ceará (fls. 10).

Instrui o presente processo, dentre outros documentos, com dois Termos de Início (fls. 05 e 07) e Termo de Conclusão (fls. 08).

Tempestivamente a Autuada apresentou defesa, a qual repousa às fls. 17 a 21 dos autos, alegando:

1) - Se houve emissão de nota fiscal, em substituição ao documento fiscal cancelado, em lapso temporal hábil para embasar a remessa da mercadoria, a situação fática não se amolda ao que dispõe o Art. 123, III, A da Lei nº 12.670/96, visto que efetivamente há documento válido.

A verdade material da autuação revela claramente o que efetivamente ocorreu foi tão somente a apresentação, no Posto Fiscal, de documento equivocado, que foi erro meramente operacional da empresa, que não caracteriza em hipótese alguma o ilícito previsto no Art. 123, III, A da Lei nº 12.670/96. O que impõe a declaração de improcedência da autuação.

2) - Cumpre ainda enaltecer que, mesmo desconsiderando a nota fiscal emitida em substituição cancelado, ainda não há o que se cogitar sobre a aplicação da sanção pecuniária de 30%. Isso porque nota fiscal cancelada, vide entendimentos do egrégio CONAT, se amolda ao conceito de nota fiscal inidônea.

A remessa acompanhada de documento inidôneo goza de sanção própria, cujo valor se reportará ao imposto incidente na operação, vide Art. 123, III, A, item 2, da Lei nº 12.670/96.

No entanto, por se tratar de mercadoria submetida à substituição tributária, dever-se-ia ser aplicada a sanção inserta no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, ou seja, 10% do valor da operação.

Pede seja:

- Julgado improcedente o feito fiscal ou
- Julgado parcial procedente com a alteração da multa

No Julgamento Singular, o Julgador de 1ª Instância, às fls. 24 a 25, proferiu decisão de improcedência do feito fiscal, tendo interposto Reexame Necessário, apresentando a seguinte ementa:

ICMS TRÂNSITO. MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Autuação IMPROCEDENTE, tendo em vista que a mercadoria objeto da autuação estava sujeita ao regime de substituição e a nota fiscal inidônea (cancelada) fora substituída logo após o cancelamento anterior por outra NF-e. Defesa tempestiva. Recurso de Reexame Necessário.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer de nº 226/2021 (fls. 29/30), onde manifesta-se favorável ao conhecimento do Reexame Necessário para negar-lhe

provimento confirmando o julgamento de improcedência exarado em Primeira Instância.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

Trata-se de Reexame Necessário onde é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida CONTERRÂNEA VEÍCULOS PESADOS LTDA (CGF: 06.273.050-9), por meio do qual a Recorrente insurge-se contra decisão de improcedência do feito fiscal proferida no Julgamento Singular.

A acusação versa sobre, em 2014, remeter mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

Relata a Autoridade Fiscal autuante que a Autuada realizou operação de saída de mercadoria acompanhada de documento fiscal previamente cancelado (fls. 09), tendo sido tendo sido sua passagem registrada no Posto Fiscal de Penaforte.

Destarte, o documento fiscal de fls. 09 foi considerado inválido.

Informa, ainda, que dois minutos após o referido cancelamento, foi emitido outro documento fiscal (fls. 10) pela Autuada, com os mesmos dados do documento cancelado, mas que não apresenta registro de passagem em qualquer posto de fiscalização de divisa.

O procedimento a ser adotado pela Administração Tributária em caso de documento fiscal cancelado usado no trânsito de mercadorias está disciplinado pela Norma de Execução nº 08/2013, a qual determina, em seu art. 3º, que “uma vez demonstrada a existência de NF-e válida para a operação”, “deverá o agente do Fisco acatar a NF-e válida para a operação”.

Observa-se, pois, que o procedimento da Autoridade Fiscal autuante não atendeu ao disposto na legislação de regência, tendo em vista que, mesmo conhecendo a existência de documento fiscal válido para a operação, não o considerou.

Nesse passo, tendo que havia documento fiscal válido para a operação de trânsito de mercadoria em apreço, não há como considerar que houve remessa de mercadoria sem documentação fiscal.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do Reexame Necessário para negar-lhe provimento e confirmar a Decisão Singular de improcedência do feito fiscal.

É como voto.

## **DECISÃO**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrida CONTERRÂNEA VEÍCULOS PESADOS LTDA (CGF: 06.273.050-9).

A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame,

para manter a decisão de **IMPROCEDÊNCIA**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado oralmente pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Presentes à 87ª (octagésima sétima) SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL de 2021 o Presidente da 4ª Câmara de Julgamento Dr. JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA, os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO, FRANCILEITE CAVALCANTE F. REMÍGIO e FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES e o Procurador do Estado, Dr. RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA. Secretariando os trabalhos a Sra. ANA PAULA FIGUEIREDO PORTO.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de FEVEREIRO de 2022.

MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:4304352636  
8

Assinado de forma digital por  
MICHEL ANDRE BEZERRA LIMA  
GRADVOHL:43043526368  
Dados: 2022.02.15 22:28:50  
-03'00'

**Michel André Bezerra Lima Gradvohl**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON  
AVILA PEREIRA:31939368391  
Dados: 2022.02.16 11:14:11  
-03'00'

**José Augusto Teixeira**  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital  
por RAFAEL LESSA COSTA  
BARBOZA  
Dados: 2022.02.21 13:55:38  
-03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza**  
**PROCURADOR DO ESTADO**